



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**Data da Sessão: 15.06.2015**

**Veiculada no DJ nº 1587 em 17.06.2015**

Aprovação da Ata da **Sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais**, realizada em 31 de março de 2015. Por unanimidade de votos dos presentes o Conselho aprovou a referida ata.

**ITEM 1. Protocolo – SEI nº : 2014.0195509-6/000.** Adequação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 53, da Resolução nº 04/2013 - CSJEs, por decisão do CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo 0003094-92.2014.2.00.0000. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak.

**Decisão:** Por unanimidade de votos dos presentes, nos termos do voto do relator, o Conselho aprovou a readequação, com a alteração dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 53, da Resolução nº 04/2013, nos seguintes termos:

“Art.53

(...)

§4º- *Os juízes leigos não poderão exercer a advocacia nos Juizados Especiais da Comarca na qual desempenham suas funções, sendo que, em se tratando de Comarca de Região Metropolitana, o impedimento é apenas para o Foro da designação. Aos conciliadores o impedimento de exercer a advocacia fica restrito à Unidade para a qual forem designados.*

§5º- *Os juízes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública.*

(...)”

**ITEM 2. Protocolo: 420493/2013.** Adequação das normas do Tribunal de Justiça à Lei nº 12153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos presentes, o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais aprovou, a supressão da parte final do disposto no art. 13, da Resolução nº 93/2013 – OE, por força do disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e ante o decurso do quinquênio lá previsto, que deverá retornar à redação original, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

*“Art. 13. À vara judicial a que atribuída competência do Juizado Especial da Fazenda Pública compete processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários – mínimos, definidas na Lei Federal nº 12.153/2009, bem como dar cumprimento às cartas precatórias de sua competência”.*

Por determinação do Excelentíssimo Presidente, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente da OAB, comunicando da competência absoluta do Estado do Paraná, das ações que versem até 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as restrições constantes na lei 12153/2009. Os autos deverão ser encaminhados ao Órgão Especial para deliberação.

**ITEM 3. Protocolo: SEI nº 0034624-77.2015.8.16.6000.** (incluído em mesa). Referendo da Instrução Normativa nº 02/2015, que altera e estabelece os procedimentos para a vinculação das guias de recolhimento de custas no âmbito dos Juizados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública e das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos presentes, o Conselho referendou a Instrução Normativa nº 02/2015 da Supervisão – Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

**ITEM 4. Protocolo - SEI nº 0017511-13.2015.8.16.6000** (incluído em mesa). Recurso Administrativo interposto por Marciana da Silva da Fonseca, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no âmbito do Processo de Seleção de Juízes Leigos e Conciliadores Remunerados para os Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública, dos Foros Regionais de Piraquara, Colombo e Almirante Tamandaré, todos pertencentes à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos presentes, **ACORDAM** os Magistrados membros do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a questão nº 02 da Prova de Conciliador, com a extensão dos efeitos dessa decisão a todos os participantes do processo seletivo, observando-se as normas do edital.

**Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

---